



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0012145-57.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ██████████ (RECDA)

ADVOGADO(S) : CARLA FRANCO ZANNINI

RECORRIDO(S) : ██████████

ADVOGADO(S) : MICHELLY NOBREGA DE MORAES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Não demonstrado o atendimento de todos requisitos necessários à configuração do contrato de estágio, previstos na Lei nº 11.788/08, correta a r. sentença ao reconhecer a sua invalidade e declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 249/273) contra a r. sentença de fls. 192/203, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 279/294).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que declarou a existência de relação de

emprego entre as partes no período de 10/01/2016 a 17/10/2016.

Alega que "a r. decisão recorrida afastou o labor na forma da Lei 11.788/2008, reconhecendo o vínculo empregatício, em total afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, com base em uma 'testemunha' que via o Recorrido eventualmente na porta do INSS (pois vendia bolos ali), sem saber '... endereço onde trabalha informa que não sabe descrevê-lo, sequer a rua;...' (depoimento testemunhal fundamento da decisão ora recorrida), e sem saber onde fica o posto do INSS, onde supostamente tralhou por mais de 01 (um) ano."

Sustenta que "o Recorrido foi contratado e laborou na condição de estagiário, trabalhando na elaboração de peças, acompanhamentos processuais e administrativos, acompanhamento de clientes perante o posto do INSS em frente ao Escritório da Recorrente, desenvolvendo suas funções tão somente nas condições do Termo de Estágio firmado e em total observância à Lei 11.788/2008. Seu contrato de estágio foi elaborado e supervisionado pela Instituição de Ensino, conforme peças de fls. . (ID Num. 69644c2 - Pág. 1 / Num. 69644c2 - Pág. 2) - Acordo de Cooperação de Estágio e pelas peças de fls. . (ID Num. 7935a54 - Pág. 1 / Num. 7935a54 - Pág. 3) Termo de Compromisso de Estágio."

Prossegue dizendo que "pelo Acordo de Cooperação para Estágio acima destacado, o Recorrido teve suas atividades desenvolvidas nos termos da Lei 11.788/08 (documento em conformidade com o artigo 9º, VI, da lei 11.788/2008). A PEÇA NÃO FOI RECHAÇADA! O Reclamante simplesmente impugna de forma genérica pela 'Impugnação à Contestação' de fls. . (ID Num. 387c422 - Pág. 1 e seguintes). Por outro lado, o documento demonstra que o Acordo de Cooperação para Estágio firmado entre a Instituição de Ensino e a Recorrente, seguiu as determinações da Lei 11.788/08, inclusive quanto à supervisão (Cláusula Segunda e Parágrafo Único). O Recorrido não logrou êxito em desconstituir o documento, razão porque a decisão, neste particular, viola as literalidades dos incisos I e II do art. 818 da CLT, incisos I e II do art. 373 do CPC e inciso LV do art. 5º da CR."

Argumenta que "em momento algum foi demonstrado qualquer vício de manifestação de vontade do Recorrido, REPITA-SE: Bacharel em Direito, com capacidade intelectual muito maior que a média Nacional. As contradições entre o depoimento pessoal e as alegações iniciais são suficientes a determinar a inexistência do vínculo empregatício e o reconhecimento do contrato de estágio."

Acrescenta que "a simples análise dos documentos carreados aos autos pelo Recorrido, demonstra que o Recorrido não laborava nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, mas sim na forma preconizada pelo Termo de Estágio e nos limites da Lei 11.788/08 (a inteireza da Lei foi observada e não só o seu inciso III do art. 3º), diferentemente do que entendeu o MM Juízo de Primeiro Grau. Impositiva assim a reforma do julgado, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício declarado e, conseqüentemente, reconhecer o Termo de Compromisso de Estágio c/c Acordo de Cooperação para Estágio peças de fls. . (ID Num. 69644c2 - Pág. 1 / Num. 69644c2 - Pág. 2) e pelas peças de fls. . (ID Num. 7935a54 - Pág. 1 / Num. 7935a54 - Pág. 3) e o vínculo de estágio desenvolvido pelo Recorrido, na forma da Lei 11.788/08."

Quanto a modalidade da dispensa, aduz que "restou devidamente comprovado o animus do Recorrido - Bacharel em Direito - em não continuar a prestação laboral."

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza de origem analisou a matéria de forma correta, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *in verbis*:

"O reclamante diz que foi empregado da reclamada, sendo por esta admitido em 10 /01/2016, na função de captador de clientes, auferindo salário fixo de R\$ 880,00 mensais, acrescido de comissões (R\$ 820,00) e alimentação (R\$ 300,00), possuindo esta última natureza salarial, mesmo porque não lhe era cobrada coparticipação no benefício.

Diz que não teve a CTPS anotada, por isso que, em 17/10/2016, suspendeu a prestação laboral, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral e os seguintes direitos: registros na CTPS; multa por falta de registro; saldo de salário de outubro/2016 (17 dias); aviso prévio indenizado e sua projeção no pacto laboral; 11/12 de férias + 1/3; 11/12 de 13º salário; FGTS do contrato; multa de 40% sobre o FGTS;

multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; guias/indenização do seguro-desemprego.

(...)

A reclamada contesta, dizendo que o reclamante lhe prestou serviços no período declinado, mas na condição de estagiário, laborando não mais do 6 horas/dia, dentro do escritório e em atividades inerentes ao curso superior (de direito), recebendo bolsa mensal de R\$ 880,00 mensais, além de R\$ 146,00 de ajuda transporte.

(...)

Registra ter contrato de estágio firmado com o reclamante e acordo de cooperação para estágio firmado com a Faculdade Alfredo Nascier, onde o primeiro estuda.

Assevera que o reclamante deixou de lhe prestar serviços depois de alegar ter encontrado outra oportunidade profissional.

Refuta todos os pedidos do reclamante.

Pois bem.

A contratação do reclamante como estagiário ocorreu em 10/01/2016 (fls. 74/76, ID 7935a54), sob a égide da lei 11.788/2008.

O referido diploma legal determina que a realização do estágio depende da celebração de termo de compromisso entre o estudante, a unidade concedente e a instituição de ensino, inferindo-se da mencionada lei, ainda, que o objetivo do estágio consiste em propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, havendo, por essa razão, a obrigatoriedade de acompanhamento e avaliação periódica do estagiário, sobretudo quanto à compatibilidade entre as atividades por ele desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

De acordo com a disciplina legal, a realização de estágio não acarreta a formação de vínculo empregatício, salvo se houver inobservância de qualquer dos requisitos legais, caso em que será reconhecida a relação de emprego entre o estudante e a unidade concedente do estágio.

No caso sob análise, embora exista termo de compromisso do período de 10/01/2016 a 10/01/2018, dele não constam as atividades a serem desenvolvidas pelo estudante, ora reclamante, exigência imprescindível à validade do contrato de estágio, a fim de possibilitar a avaliação da compatibilidade entre tais atividades e aquelas efetivamente desenvolvidas pelo estagiário (art. 3º, III, da lei 11.788/2008).

A prova dos autos, demais disso, foi no sentido de que o reclamante realizava atividades externas de captação de clientes para a reclamada (que é advogada), precipuamente junto à sede da Previdência Social, no Setor dos Afonsos, nesta Cidade.

Que o depoente trabalhava vendendo café e pão de queijo, sendo que ultimamente 'faz mais para esses lados do INSS'; que o depoente, indagado a respeito do endereço onde trabalha informa que não sabe descrevê-lo, sequer a rua; que atualmente está no setor Coimbra; que já ficou na agencia do INSS do Buriti Shopping por mais de um ano, ficando lá de janeiro de 2015 a setembro de 2016; que o depoente ficava quase o dia todo no local; que agência fica depois do Shopping, na rua; que o depoente via o reclamante lá; que o reclamante ficava lá o dia inteiro, todos os dias, de segunda a sexta; que o depoente saia de lá por volta das 15h30min/16h, sendo que ele saía depois; que ele ficava entregando cartões e levava os que o depoente sabe disso pois clientes até a advogada; perguntava para o autor quando o via sair; que não sabe informar quanto ele ganhava; que acha que ele fazia faculdade; perguntas do reclamante: que acha que o autor captava clientes para a Dra. [REDACTED] e sabe disso pois pegou um cartão; quando indagado a respeito até quando o autor ficou lá o depoente informou sem que lhe fosse perguntado que ele entrou em janeiro; que ele ficou lá até outubro; que o depoente tem certeza disso; que mesmo dizendo que saiu em setembro o depoente sabe que o reclamante saiu em outubro pois sempre voltava lá; perguntas da reclamada: que não sabe informar se o autor trabalhou no escritório [REDACTED]; que sabe que o escritório da reclamada fica perto do INSS; que não sabe onde fica o escritório [REDACTED]; que não sabe o endereço do escritório da reclamada e nunca esteve no local; nada mais. (testemunha [REDACTED], do autor)

Tampouco foi feita prova de que o reclamante tenha recebido acompanhamento pedagógico, sendo que as atividades por ele executadas não se atrelavam à área de conhecimento do seu curso. Nem mesmo restou demonstrada a supervisão do estágio pela instituição de ensino, inexistindo, também, registros do envio de quaisquer relatórios de atividades do estágio (artigo 9º, VII, da lei 11.788/2008), como determina o termo de compromisso.

Saliento que a apresentação de tais documentos incumbia à ré, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC) e pelo seu dever legal de manter à disposição da fiscalização documento que comprove a relação de estágio (artigo 9º, VI, da lei 11.788/2008).

Diante disso, evidencia-se que o contrato de estágio celebrado entre reclamante e reclamada, durante todo o seu período de vigência, não se destinou a proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do reclamante, mas, sim, a suprir as necessidades de serviço da reclamada com custos econômicos mais baixos, em prejuízo aos direitos do trabalhador, o que descaracteriza esta modalidade especial de relação de trabalho.

Incide, pois, no caso, a regra do artigo 9º, da CLT, de maneira que, diante da presença dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e contraprestação pecuniária), a relação jurídica havida entre as partes há de ser entendida como de emprego.

Portanto, estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do vínculo de emprego entre autor e reclamada, no período de 10/01/2016 até 17/10/2016, motivo por que reconheço sua existência.

Acerca do salário, fixo-o em um mínimo legal, à vista dos recibos juntados com a defesa, sendo certo que o reclamante não provou que recebesse alimentação e comissões - ônus seu.

Quanto à iniciativa da dissolução contratual, é firme a jurisprudência no sentido de que a falta de registro do contrato de trabalho constitui ato patronal faltoso suficientemente forte para por fim ao vínculo de emprego, na forma do art. 483, d, da CLT, pelo que reconheço a rescisão indireta do pacto laboral.

(...)

Diante de todo o exposto, defiro o quanto segue ao reclamante, respeitos os limites da inicial:

- verbas rescisórias: saldo de salário de outubro/2016 (17 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias e sua projeção no pacto; 10/12 de 13º salário; 10/12 de férias + 1/3;
- FGTS do pacto laboral e sobre as verbas anteriores, exceto férias + 1/3;
- multa de 40% sobre o FGTS;

(...)

Condeno a reclamada, ainda, nas seguintes obrigações de fazer:

- anotação da CTPS, fazendo constar admissão em 10/01/2016, função de captador de clientes, salário

equivalente ao mínimo legal e saída em 16/11/2016 (já computada a projeção do aviso prévio indenizado);

- liberação de guias para habilitação no seguro-desemprego."

A tais fundamentos, nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assevera que "o laudo pericial se baseou tão-somente nas informações prestadas pelo Recorrido, 'deixando de lado' as informações no sentido de que ele não laborava na 'porta do Posto do INSS'. Cabia ao Recorrido fazer prova do labor na 'porta do Posto INSS', situação que não ocorreu, conforme os documentos por ele próprio juntados aos autos. Note-se que o i. Perito não considerou as perguntas da Recorrente e a prova produzida nos autos (...)."

Salienta que "o Douto Perito extrapolou suas funções, baseando suas conclusões em informações da parte e não atuando de forma imparcial. Cabia ao Douto Perito informar se haveria agente insalubre de acordo com os quesitos DAS PARTES e do Douto Juízo e não a partir do seu convencimento advindo de ALEGAÇÕES de uma das partes."

Sem razão.

Considerando que a caracterização da insalubridade, quando arguida em juízo, deve ser apurada por perito designado pelo julgador, conforme dispõe o art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de prova pericial.

No caso, a perícia realizada conclui pela existência de labor em condições insalubres.

Cumpre destacar a conclusão da prova técnica:

"Dois ponto (s) importante (s) norteará (ão) a conclusão:

- 1) As atividades de captador expuseram o (a) Autor (a) à ação do calor acima delimites de tolerância preconizados no anexo nº 03 da NR 15.
- 2) Da mesma forma, o trabalho a céu aberto expôs o (a) Autor (a) aos efeitos da radiação não ionizante, ultravioletas.

PORTANTO, EXMO. (A) DR (A) JUIZ (A) AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE TRABALHO DO (A) AUTOR (A) E, A LEGISLAÇÃO VIGENTE AQUI EXPOSTOS, DÃO GUARIDA AO PLEITO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) PELO AGENTE FÍSICO CALOR."

A rejeição do trabalho técnico necessita de forte motivação, uma vez que se trata de análise realizada por profissional com conhecimento técnico específico. No caso, não foi produzida nenhuma prova para refutar a conclusão do laudo pericial, o qual deve prevalecer.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela Reclamada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada ([REDACTED]) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SILENE APARECIDA COELHO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2018.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador-Relator